Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 31 de outubro de 2023 às 11:48, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

# Nº 5276974: EMENDA Nº 05/2023 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Agronômica

MUNICÍPIO

Agronômica

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5276974

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

**CÂMARA DE VEREADORES DE AGRONÔMICA**
CNPJ – 81.161.838/0001-69
E-mail camara@cva.sc.gov.br.
Fone: (047)3542-0294
Rua Leopoldo Cunha, 435 -89188-000 – Agronômica – S/C

# EMENDA Nº 05/2023 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC

**ATUALIZAÇÃO, ALTERAÇÃO E REFORMA GERAL DO TEXTO DA LEI ORGÂNICA VIGENTE DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA – SANTA CATARINA.**

**Art. 1º Atualiza, altera e promove a reforma geral do texto da Lei Orgânica Municipal de Agronômica e do seu preâmbulo, passando a vigorar com a seguinte redação:**

## PREÂMBULO

*Nós, representantes do povo de Agronômica, constituídos em Poder Legislativo deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, unidos indissoluvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, os Direitos Sociais e individuais, a liberdade a Segurança, o bem estar, o Desenvolvimento, igualdade e a Justiça, sob a proteção de DEUS, aprovamos e a Mesa Diretora promulgará a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA.*

## TÍTULO I
## DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I
### DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I
#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Município de Agronômica é uma unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado de Santa Catarina e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
**Art. 3º** São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história, na forma da Lei.
**Art. 4º** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.
**Art. 5º** A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## SEÇÃO II
## DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 6º** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos e fundidos por lei, após consulta plebiscitaria a população diretamente interessada, observada a legislação estadual.
**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo a manutenção regular dos distritos.
**Art. 8º** A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior aos das eleições municipais.

## CAPÍTULO II
## DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

## SEÇÃO I
## DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

**Art. 9º** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
III - elaborar o Plano Diretor;
IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;
V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual e o plano Plurianual de investimentos;
VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a coordenação do seu território, observada a Lei Federal;
XIII - conceder e renovar licença, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
XIV - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XIX - fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, na forma da Lei;
XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
XXV - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXI - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXIII - dispor, mediante lei específica, sobre a vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores e garantir o bem-estar animal;
XXXIV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
XXXV - promover os seguintes serviços:
a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) transportes coletivos estritamente municipais;
d) iluminação pública;
e) exposições - feiras;
f) exposições e venda permanente de produtos de artesanato do Município;
XXXVI - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
XXXVIII - criar a Comissão de Defesa Civil;
XXXIX - prestação de socorro nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, através do Conselho Municipal de Defesa Civil (COMDEC);
XL - prevenção e extinção de incêndios.

## SEÇÃO II
## DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art. 10.** É da competência administrativa comum do Município, da União do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:
I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e promover feiras e exposições;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.

## CAPÍTULO III
## DAS VEDAÇÕES

**Art. 11.** Ao Município é vedado:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar a fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros, ou preferenciais entre si;
IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;
V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII - exigir ou aumentar tributo sem lei, que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer a diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos, com efeito, e confisco;

XII - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIV - ceder seus bens, rendas e serviços a autoridades ou servidores públicos, para uso particular, ressalvado o disposto nos artigos 119, 120, 126, 127 e 128 desta Lei Orgânica.

§ 1º A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e a renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

## TÍTULO II

# DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO I
## DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I
### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 12.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;
**Parágrafo único**. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
**Art. 13.** A Câmara é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.
§ 1º As condições de elegibilidade para o exercício do mandato do vereador são as previstas na Constituição Federal.
§ 2º O número de vereadores deste Município será de 09 (nove) observados os limites previstos no art. 29, IV, da Constituição Federal e o levantamento populacional realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
§ 3º O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito.

### SEÇÃO II
### DA POSSE

**Art. 14.** A Câmara Municipal, independente de convenção, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo empate, preside a sessão o mais idoso com mais mandatos, reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa em 1º de janeiro de cada ano subsequente a eleição municipal, às dez horas, com a seguinte ordem do dia:
I - compromisso, posse e instalação da legislatura; e
II - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.
§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar os diplomas e a declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constatando das respectivas atas o seu resumo.

§ 3º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO".**

Ato contínuo será feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará: **"ASSIM O PROMETO".**

§ 4º Depois da posse dos Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, assinando o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens.

§ 5º O vereador escolhido na forma do caput suspenderá a sessão por até trinta minutos, a fim de ser procedida a eleição da mesa diretora.

## SEÇÃO III
## DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

**Art. 15.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunidos, nos termos do Art. 14, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 2º A eleição da mesa da Câmara, far-se-á nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 16.** O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente da legislatura.

**Parágrafo único.** A vedação à reeleição/recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

**Art. 17.** A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

**Parágrafo único.** Na ausência ou impedimento dos membros da mesa aplicar-se-á o disposto no Regimento Interno.

**Art. 18**. A eleição da mesa obedecerá às formalidades seguintes:
I - serão depositados em urna colocada a vista dos Vereadores cédulas contendo os nomes dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente e Secretários;
II - os vereadores votarão a medida em que foram sendo chamados;
III - se o candidato a qualquer dos cargos da mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples;
IV - se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.
§ 1º Só serão candidatos no segundo escrutínio os que forem no primeiro.
§ 2º Da sessão de instalação lavrar-se-á ata.
**Art. 19.** Será considerado vago o cargo da Mesa Diretora nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.
**Art. 20.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:
I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
II - convocar os Secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos, ou omissões das autoridades, ou entidades públicas;
IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.
§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.
§ 3º Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
**Art. 21**. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.
§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos a

mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento a mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 22.** Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo único**. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 23.** À mesa dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - elaborar o orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito até 15 de Agosto de cada ano;

VII - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês subsequente as contas do mês anterior e até o dia 30 de janeiro do ano seguinte as do ano anterior.

**Parágrafo único.** Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta, sendo as demais decisões tomadas por maioria de seus membros.

**Art. 24.** Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XI - presidir as sessões da Câmara;
XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, independente de deliberação do plenário, nos casos previstos em lei, sob pena de destituição e impedimento para qualquer investidura na mesa;
XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
XIV - apresentar ao plenário, até o dia dez de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
XV - prover quanto ao funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos serviços;
XVI - conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
XVII - convocar sessões extraordinárias;
XVIII - substituir o Prefeito na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;
XIX - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;
XX - oferecer Projetos, indicações e requerimentos na qualidade de Presidente da mesma e votar nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 34;
XXI - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;
XXII - fixar horário de funcionamento da Secretaria da Câmara Municipal e a jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos pontos facultativos, os decretos expedidos pelo Prefeito;
XXIII - tomar parte das discussões, deixando a Presidência e passando-a ao seu substituto quando se tratar de matéria que se propuser discutir;
XXIV - dar ciência às entidades de classe, das atividades, benefícios e realizações de interesse individual da classe;
XXV - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;
XXVI - comunicar à Justiça Eleitoral:
a) a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, quando não haja mais suplentes de Vereador;
b) o resultado dos processos que importem em cassação de mandatos.
XXVII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XXVIII - abonar a falta de Vereador comprovadamente ausente por participar de atividade inerente ao exercício do mandato.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal afastar-se-á da Presidência quando:

I - em caso de deliberação sobre matéria de seu interesse, ou de parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

II - for denunciante em processo de cassação de mandato.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal será destituído automaticamente, independente de deliberação, quando:

I - não se der por impedido, nos casos previstos em lei;

II - se omitir nas providências de convocação extraordinária da Câmara solicitada pelo Prefeito;

III - tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, caso esta seja obtida por via judicial.

§ 3º A Competência dos demais membros da mesa será fixada no Regimento Interno.

**Art. 25.** A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de sessões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 26.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único**. A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato a Câmara, e, se o secretário ou diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara autorizando a instauração de processo de cassação do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 27.** O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei, ou quaisquer outros atos normativos, relacionados com o seu serviço administrativo.

**Art. 28.** A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

## SEÇÃO IV
## DAS SESSÕES

**Art. 29.** A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 15 de dezembro.
§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.
§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período ordinário e de recesso, far-se-á nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.
**Art. 30.** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
**Art. 31.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no artigo 37, XI desta Lei Orgânica.
§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.
§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
**Art. 32.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotados em razão de motivo relevante.
**Art. 33.** As sessões somente poderão ser abertas com presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.
**Parágrafo único**. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SEÇÃO V
## DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 34.** Salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O Presidente da Câmara de Vereadores só terá direito a voto:
I - na eleição ou destituição da Mesa Diretora;
II - quando a matéria exigir quorum de dois terços;
III - nas votações nominais;
IV - quando ocorrer empate;
§ 2º Se a aprovação de projeto de lei exigir quorum qualificado, este deverá ser observado em todas as votações, inclusive na redação final.
§ 3º Dependerá de voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:
I - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador submetido a processo de cassação;
II - alteração do nome do Município, bem como a mudança da sua sede;
III - rejeição de parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;
§4º Dependendo de voto favorável na maioria absoluta dos membros da Câmara as deliberações sobre:
I - criação de cargos para secretaria da Câmara;
II - retomada, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado;
III - rejeição de veto.
IV - pedido de intervenção no Município.
V - lei Municipal que trate da extinção ou alteração dos distritos.
§ 5º Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação do suplente, o quórum qualificado será reduzido na mesma proporção.
**Art. 35.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

## SEÇÃO VI
## DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 36.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município e especialmente:
I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III - votar e, através de emendas, dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano Plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou direitos equivalentes e órgãos da administração pública;
XIII - aprovar o Plano Diretor;
XIV - autorizar consórcios com outros Municípios.
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - dispor sobre a alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos, concorrentemente com o chefe do Poder Executivo;
XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento.

**Art. 37.** Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.
II - elaborar o Regimento Interno;
III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;
VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento;
VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;
IX - autorizar a realização de empréstimos, operações e acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas sessões;

XII - convocar os secretários do Município, ou diretores equivalentes, para prestarem esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, aprazando dia e hora para comparecimento;
XIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;
XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
XVI - conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nesse se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado por maioria absoluta de seus membros.
XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XX - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou equivalente e dos Vereadores, obedecendo o que dispõem os arts. 37, XI, 39,§4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.

## SEÇÃO VII
## DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 38.** Os subsídios dos Agentes Políticos deverão ser fixados, observando-se o que dispõem os arts. 29, V e VI, 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.
**Art. 39.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou equivalente serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e §2º, I da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
**Art. 40.** O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no art. 29, VI e VII, combinado com o art. 29-A, §1º respectivamente da Constituição Federal.
§1º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será fixado a maior em relação ao subsídio dos demais vereadores.
§2º É expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para sessão extraordinária.

**Art. 41.** Os subsídios dos agentes de que tratam os arts. 39 e 40 desta Lei Orgânica serão corrigidos monetariamente de acordo com índice oficial.

Parágrafo único. Fica assegurada aos agentes políticos de que trata o caput a percepção do décimo terceiro subsídio e terço constitucional de férias que serão regulamentados por iniciativa da Câmara Municipal.

**Art. 42.** No caso de não fixação da remuneração de que trata este capítulo, no final da legislatura, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial na forma regimental.

**Art. 43.** A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo único**. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## SEÇÃO VIII
## DOS VEREADORES

**Art. 44.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 45.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta municipal salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 99, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad-natum, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outros cargos eletivos federal, estaduais ou municipais;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 46.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes;
III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal ou das reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV - que perder ou tiver suspendido os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
VII - que deixar de residir no Município;
VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.
§ 1º Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por decisão de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.
§3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.
**Art. 47.** O Vereador poderá licenciar-se:
I - por motivo de doença que venha a impedir o exercício de suas funções, comprovada por atestado médico, tendo direito ao subsídio integral.
II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que autorizado pela Câmara Municipal.
IV - para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo neste caso automaticamente licenciado;
V - por 180 (cento e oitenta) dias no caso da gestante ou de formalização de adoção, podendo optar por 30 (trinta) dias antes e 150 (cento e cinquenta) dias após o parto;
VI - por 5 (cinco) dias, no caso de licença paternidade por nascimento de criança ou formalização de adoção, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 47, inciso IV, desta Lei Orgânica.
§ 2º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, sem direito a receber os subsídios mensais, o não comparecimento às sessões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.
§ 3º Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
§ 4º O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato, antes do termino da licença concedida.
§ 5º Não tem direito a remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.
§ 6º O Vereador afastado, com a devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida.

## SEÇÃO IX
## DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

**Art. 48.** Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias.
§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.
§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral~~,~~
§ 3º O suplente não intervirá, nem votará no processo da cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.
§ 4º Ao suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.
**Art. 49.** Consideram-se suplentes, para os fins do artigo anterior os assim declarados pelos Juizes eleitorais competentes.
§ 1º Uma vez empossado o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações, atribuídas aos Vereadores, salvo ser votado como membro da mesa.
§ 2º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador, acarreta no afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva votação.

§ 3º Enquanto a vaga de suplente não for preenchida ou se não existir suplente, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO X
## DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 50** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à lei orgânica;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - medidas provisórias;
V - resoluções;
VI - decretos legislativos.
**Parágrafo único.** Enquanto não editada lei municipal, aplicar-se-á lei complementar federal sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
**Art. 51.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal.
§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio, ou de intervenção no Município.
§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
**Art. 52.** A iniciativa de leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, as comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
**Parágrafo único**. As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, excetuando-se as moções, as indicações, os requerimentos e os projetos de iniciativa do Executivo, no período das sessões extraordinárias, que poderão sofrer uma única discussão.
**Art. 53.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º A proposta popular deverá se articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.
§ 2º A tramitação de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.
**Art. 54.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
**Parágrafo único**. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras;
III - Plano Diretor;
IV - Código de Postura;
V - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
VI - Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos do Município;
VII - Lei de parcelamento de solo.
**Art. 55.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
**Parágrafo único**. Não será admitido o aumento de despesas, previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.
**Art. 56.** É de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.
III - fixação, mediante lei, da remuneração de seus cargos, empregos ou funções.

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 57.** O Prefeito poderá solicitar a urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar e orçamento.

**Art. 58.** Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 59.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A regras sobre edição de medida provisória deverão seguir, por simetria, o que dispõe o art. 62 da Constituição Federal.

**Art. 60.** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo único**. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 61.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 62.** Ao Prefeito é permitido, durante a tramitação de projeto de lei de sua iniciativa, propor a substituição ou retirada até sua entrada na ordem do dia.

## SEÇÃO XI
## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 63.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 64.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado

**Art. 65.** Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balancetes anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

**Art. 66.** No exercício do controle externo caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

III - realizar, por delegação de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidades praticadas, caracterizem

corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de quinze de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

**Art. 67.** A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas os da Câmara Municipal, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, nos termos do parágrafo segundo do artigo 57 desta Lei Orgânica;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remete-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

**Art. 68.** A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 69.** O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão Institucional.
**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidário.
**Art. 70.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
**Art. 71.** O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:
I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;
II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;
III - a verificação de regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
IV - a verificação de registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.
**Art. 72.** As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, nos prazos seguintes:
I - até quinze de janeiro, as leis estabelecendo o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;
II - até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;
III - até o dia 15 de março do exercício seguinte o balanço anual.
§ 1º Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couber, nos termos que venham a ser estabelecidas em legislação específica.
§ 2º O Poder Executivo publicará, até trinta dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.
§ 3º As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras.

§ 4º Sempre que solicitado pela Câmara deverá o Prefeito remeter xerox das notas fiscais de compras e dos extratos de contas bancarias, num prazo de quinze dias a partir do seu recebimento.

**Art. 73.** A Câmara Municipal, em deliberação por maioria absoluta dos seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção do Município na forma prevista na Constituição do Estado de Santa Catarina.

## CAPÍTULO II
## DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I
### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 74.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários ou diretores equivalentes.

**Art. 75.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos da Constituição Federal.

**Art. 76.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE".**

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo, não podendo recusar-se a substituir o Prefeito, sob a pena de extinção do mandato.

**Art. 77.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou em caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único**. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

**Art. 78.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 79.** O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição, podendo ser reeleito para um único período subsequente.

## SEÇÃO II
## DAS LICENÇAS

**Art. 80.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

**§ 1º** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber e remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito poderá gozar de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 38 e 39 desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO III
## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 81.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, e de defender os interesses do Município,

bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 82.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar ao Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativo ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até vinte e oito de fevereiro o balanço geral do exercício anterior;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - promover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem com a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, sempre que possível, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;
XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias aprovadas pela Câmara;
XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXIX - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
XXX - decretar calamidade pública ou estado de emergência quando ocorrerem fatos que as justifiquem;
XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com esta Lei Orgânica;
XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, salvo no período de gozo de férias;
XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária e física.
XXXVI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;

**Art. 83.** O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIII do Artigo 82.

## SEÇÃO IV
## DAS PROIBIÇÕES

**Art. 84.** Ao término do mandato deve o Prefeito apresentar ao seu sucessor:
I - o orçamento em execução ou a executar;
II - o balancete do último mês;
III - o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis;

IV - demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até o dia da transmissão do cargo;
V - demonstrativo da despesa realizada no período referido no inciso anterior;
VI - demonstrativo dos débitos e créditos de natureza extraordinária;
VII - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o em curso;
VIII - inventário dos bens patrimoniais existentes, transferidos a nova administração municipal;
IX - declaração de bens para confronto com a inicial.
**Parágrafo único**. Se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo Prefeito, dentro de trinta dias:
I - designar comissão especial de tomada de contas;
II - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la;
III - comunicar imediatamente o fato a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;
IV - adotar cautelas, quanto a sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares;
**Art. 85.** O disposto no artigo anterior, naquilo que couber, deve ser efetuado, sempre que ocorrer a substituição do Prefeito, inclusive no afastamento transitório e nas intervenções, tanto na saída como no retorno, exceto o previsto nos incisos VIII e IX do *caput* artigo anterior.

## SEÇÃO V
## DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 86.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 100, I, IV, V desta Lei Orgânica.
**Parágrafo único**. A infringência ao disposto deste artigo importará em perda de mandato.
**Art. 87.** As incompatibilidades declaradas no artigo 45, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.
**Art. 88.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.
**Parágrafo único**. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
**Art. 89.** São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.
§ 1º O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

§ 2º Lei federal estabelece as normas de processo e julgamento por infrações político-administrativas.

**Art. 90.** Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

**Parágrafo único**. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

## SEÇÃO VI
## DOS AUXILIÁRES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 91.** São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II - os intendentes distritais.

**Parágrafo único**. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 92.** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 93.** São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

**Art. 94.** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das lei, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.
§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
**Art. 95.** Os secretários, diretores ou equivalentes são solidários responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
**Art. 96.** A competência do intendente limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.
**Parágrafo único**. Aos intendentes, como delegados do Executivo compete:
I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
II - fiscalizar os serviços distritais;
III - atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.
**Art. 97.** O Intendente, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.
**Art. 98.** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO VII
## DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 99.** A administração pública direta e indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos pelos servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites estabelecidos em lei específica;
VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite no Município, o subsídio fixado para o Prefeito.
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 101 desta Lei Orgânica.
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores;
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, ambos da Constituição Federal.
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, ressalvado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância ao disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem

§ 13. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

**Art. 100.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

## SEÇÃO VIII
## DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 101.** O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas aplicando, no que couber, o disposto no art. 39 da Constituição Federal.
**Art. 102.** São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outras estabelecidas em Lei:
I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;
II - piso de vencimento proporcional à extensão e a complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupante de cargos ou empregos de nível médio e superior remuneração não inferior ao salário mínimo proporcional estabelecido em lei;
III - garantia de vencimentos nunca inferior ao piso do Estado, para os que percebem remuneração variável;
IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;
V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
VI - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;
VII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
VIII - percepção dos vencimentos e proventos até o ultimo dia útil do mês correspondente;
IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas e quarenta semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, nos termos da lei;
X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
XII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração mensal;
XIII - licença remunerada à gestante, com a duração de cento e vinte dias;
XIV - licença paternidade, nos termos da lei;
XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XVII - adicional da remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XVIII - proibição diferença de vencimento, de exercício de funções e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento por motivo de sexo, idade, com ou estado civil;
XIX - vale transporte, nos casos previstos em lei.

**Art. 103.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

## SEÇÃO IX
## DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 104.** O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## TÍTULO III
## DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
## CAPÍTULO I
## DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 105.** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:
I - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta;
IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativas, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV, do §2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes as fundações.

## CAPÍTULO II
## DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I
### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 106.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.
§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
**Art. 107.** O Prefeito fará publicar:
I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
III - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, e do balanço orçamentário, em forma sintética.

### SEÇÃO II
### DOS LIVROS

**Art. 108.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### SEÇÃO III
### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 109.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
g) permissão de uso de bens municipais;
h) medidas executórias do plano diretor;
i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
j) fixação e alteração de preços;
k) para dispor sobre a alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
l) outros casos determinados em lei.
II - portaria, nos seguintes casos:
a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei.
III - contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 99, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
c) outros casos previstos em lei ou decreto.

## SEÇÃO IV
## DAS PROIBIÇÕES

**Art. 110.** A pessoa física ou jurídica em débito com a fazenda municipal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V
## DAS CERTIDÕES

**Art. 111.** A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo único**. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário, ou diretor da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III
## DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 112.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 113.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 114.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

III - forma de aquisição;

IV - estado de conservação.

**Parágrafo único.** Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 115.** A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “g” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do

valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
d) investidura;
e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
II - tratando-se de bens móveis, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.
§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.
§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.
§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem

superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

**Art. 116.** Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

**Art. 117.** O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**Parágrafo único.** A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver realmente interesse público, devidamente justificado.

**Art. 118.** A aquisição de bem imóvel pelo Município, por meio de compra, permuta ou doação com encargo, deverá observar o processo licitatório, ser precedida de autorização legislativa e de avaliação prévia, devidamente justificada quanto à sua finalidade e necessidade.

**Art. 119.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo nas hipóteses previstas no art. 120 desta Lei Orgânica.

**Art. 120.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 117, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 121.** Poderão ser cedidos a particulares na forma da lei, para serviços transitórios, utensílios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os

trabalhos do Município e o interessado assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Parágrafo único.** A Regulamentação de que trata o caput será realizada conforme estabelecido em lei municipal específica.

**Art. 122.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

**Art. 123.** As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 124.** A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante ato ou contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 125.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 126.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 127.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

**Art. 128.** O Município poderá, na forma da lei, executar serviços em propriedades particulares, no território do Município, tendo como objetivo o incentivo a agropecuária, à indústria, ao comércio e turismo.

**Art. 129.** O Município poderá realizar permuta ou cessão temporária de equipamentos, para serviços, com outros Municípios, na forma da lei específica.

## CAPÍTULO IV
## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

## SEÇÃO I
## DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 130.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras, públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 131.** São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 3º O imposto previsto no inciso II, deve seguir o disposto no §2º, do art. 156 da Constituição Federal.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

**Art. 132.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município.

**Art. 133.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários, de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 134.** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo único**. As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de imposto.

**Art. 135.** O município poderá instituir, por meio de lei, contribuição, cobrada de servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II
## DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 136.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 137.** Pertence ao Município as receitas elencadas no art. 158 da Constituição Federal.

**Art. 138.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo único**. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 139.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

**Art. 140.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

**Art. 141.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 142.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

## SEÇÃO III
## DO ORÇAMENTO

**Art. 143.** A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas no Constituição Federal, na

Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Art. 144.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 145.** Os projetos de lei relativo às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciadas pela comissão permanente de orçamento e finanças da Câmara a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.
§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
§ 2º As emendas ao projeto de lei do Orçamento anual ou aos projetos de modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida; ou
III - sejam relacionados;
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.
§ 5º Os projetos a que se refere este artigo serão enviados pelo Prefeito Municipal nos seguintes prazos:
I - o projeto do plano plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício e devolvido para sanção até 10 de setembro de cada ano;
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até dia 15 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 25 de outubro de cada ano;
III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 30 de outubro de cada exercício e devolvido para sanção até 15 de dezembro de cada ano;
§ 6º Vencidos quaisquer prazos estabelecidos no §5º deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias sem tramitação.
§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§12. A garantia de execução de que trata o §11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de partidos.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 146.** O Município, para execução de projetos, programas, obras serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo único**. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

**Art. 147.** O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, despesa, as dotações necessárias aos custeios de todos os serviços municipais.

**Art. 148.** São vedados:

I - o início de programas ou projeto, não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 144, §7º, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 144, §5º, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto os limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 149.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal.

**Art. 150.** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

**Art. 151.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

## SEÇÃO IV
## DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 152.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 153.** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

**Art. 154.** O trabalho e obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 155.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

### CAPÍTULO II
### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 156.** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social ao Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos

desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

**Art. 157.** Poderá o Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na legislação, na forma da lei.

## CAPÍTULO III
## DA SAÚDE

**Art. 158.** Sempre que possível, o Município promoverá:

I - a criação de secretaria ou conselho de saúde;

II - a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

III - serviço hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas privadas particulares e filantrópicas;

IV - combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V - combate ao uso de tóxico;

VI - serviço de assistência a maternidade e a infância;

VII - inspeção médica nos estudantes, dos estabelecimentos de ensino no Município;

VIII - assistência odontológica preventiva, nos estudantes dos estabelecimentos de ensino no Município;

IX - a exigência de apresentação, no ato da matrícula, de atestado da vacina contra moléstia infecto-contagiosa;

X - periodicamente, exames laboratoriais, com o objetivo de detectar o grau de desnutrição da criança em idade escolar e o de intoxicação por agrotóxicos na população;

XI - auxílio de transportes de doente;

XII - serviço de primeiros socorros através da manutenção de agentes de saúde nas comunidades do interior do Município.

**Parágrafo único**. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Art. 159.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços, relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

## CAPÍTULO IV
## DA FAMÍLIA

**Art. 160.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegura condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I - ação às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistências que visem a proteção e a educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito da vida, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos dos maiores se sessenta e cinco anos de idade;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## CAPÍTULO V
## DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### SEÇÃO I
### EDUCAÇAO

**Art. 161.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento às crianças de zero a três anos em creche, e de quatro a cinco anos em pré-escola;

V - acesso aos níveis mais elevados do Ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando;
VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde;
VIII - permanente atualização e capacitação do corpo docente para o seu exercício profissional.
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.
§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência escolar.
**Art. 162.** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.
**Art. 163.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
**Art. 164.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município de ensino fundamental.
**Art. 165.** O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
**Art. 166.** O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.
**Art. 167.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
**Art. 168.** Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas e fundacionais definidas em lei desde que:
I - comprovem finalidade não-lucrativas, apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de atividades.
**Parágrafo único**. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo, para o ensino fundamental, médio, e superior na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na localidade de residência do educando.

**Art. 169.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
**Parágrafo único**. O Município poderá subvencionar parcialmente o transporte escolar para alunos do Município, que frequentem escolas de primeiro, segundo, terceiro graus e ensino profissionalizante, para alunos comprovadamente carentes.

## SEÇÃO II
## CULTURA

**Art. 170.** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.
§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.
§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.
**Art. 171.** É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

## SEÇÃO III
## ESPORTE

**Art. 172.** O Município, sempre que possível, promoverá o incentivo a prática do desporto de base nas escolas do Município, do desporto amador em âmbito municipal e, representativo, em competições intermunicipais, regionais e estaduais, cujas atividades serão coordenadas pelo órgão pertinente do Município, assim definido em lei.
**Parágrafo único**. As instalações desportivas oficiais serão cedidas preferencialmente para a prática de atividades coordenadas pelo Município.

## CAPÍTULO VI
## DA POLÍTICA URBANA

**Art. 173.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir, o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º O estabelecimento de normas e diretrizes relativo ao desenvolvimento urbano o município assegurará:

I - eliminação de obstáculo arquitetônico:

a) as pessoas com deficiência;

b) aos aposentados e pensionistas que percebem até dois salários mínimos;

c) pessoas consideradas de baixa renda, que não ultrapassem a dois salários mínimos.

II - atendimento de serviços de terraplanagem nos aços de edificação comprovada.

**Art. 174.** O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

**Parágrafo único**. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir os termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento, mediante título da divida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 175.** É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel cuja renda não ultrapasse dois salário mínimos.

Parágrafo Único. Esse direito será reconhecido aos aposentados e pensionistas cuja renda não ultrapasse a dois salários mínimos.

## CAPÍTULO VII
## DO MEIO AMBIENTE

**Art. 176.** Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, pondo-se ao poder municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a afetividade desse direito, incumbe ao Poder Público municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisas e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida, somente através de lei, vedado qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - controlar, na forma da lei, a destinação dos dejetos humanos, animais, indústrias, dos agrotóxicos e de qualquer elemento poluente;

IX - dar destino adequado ao lixo doméstico e hospitalar;

X - incentivar o reflorestamento, preferencialmente, com essências nativas.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica, exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 177.** O Município criará incentivos para a implantação e manutenção de jardins nas residências, podendo para tanto, promover concurso de ajardinamento e distribuição de mudas e sementes de flores.

## CAPÍTULO VIII

## DA AGROPECUÁRIA

**Art. 178.** O Município promoverá a política de desenvolvimento agropecuário de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento..

§ 1º O plano de desenvolvimento será elaborado e avaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural.

§ 2º O conselho terá a participação dos segmentos representativos das entidades presentes no município, das organizações de produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

§ 3º O conselho será nomeado e coordenado pelo Executivo Municipal.

**Art. 179.** O Município poderá criar seu sistema de assistência técnica e extensão rural, bem como participar com o governo do Estado e da União na manutenção desses serviços, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, e melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

**Art. 180.** O Município assistirá os trabalhadores rurais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social e escoamento da produção.

§ 1º Como relevante apoio ao agricultor o Poder Publico Municipal, criara a patrulha mecanizada, que será gerenciada pelo conselho de desenvolvimento Agropecuário.

§ 2º O município garantira ao agricultor os serviços de terraplanagem de chão de moradias, galpões, granjas, construção de açudes, destocas patrolamento e abertura de estradas, na forma da lei.

**Art. 181.** Todo revendedor de agrotóxico do município, deverá obrigatoriamente encaminhar o comprador ao profissional competente, antes de realizar a venda, para que o mesmo receba a devida orientação de uso do produto mediante receituário agronômico.

**Art. 182.** Como principais instrumentos para o fomento da produção, na zona rural, o município incentivará:

I - associativismo;

II - irrigação;

III - habitação para o trabalhador rural;

IV - apoio a eletricidade e telefonia rural;

V - a assistência técnica, a extensão rural.

## CAPÍTULO IX
## DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

**Art. 183.** Compete ao Município, na forma da lei, conceder incentivos fiscais e estímulos econômicos, objetivando, a ampliação do parque industrial e comercial e do setor turístico do Município.

**Art. 184.** O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## TÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 185.** Compete ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos.

**Art. 186.** É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

**Art. 187.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 188.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único**. Para os fins deste artigo, somente após seis meses do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

**Art. 189.** Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único.** As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter cemitério próprios, fiscalizados porém pelo município.

**Art. 190.** O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição, nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

**Art. 191.** As regras previstas no Título III, do Capítulo III, Dos Bens Municipais, desta Lei Orgânica, somente surtirão seus efeitos com a entrada em vigor da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** Enquanto não entrar em vigor a legislação prevista no *caput* deste artigo, aplicar-se-á as regras previstas na Lei Orgânica anterior a esta.

**Art. 192.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data da sua promulgação.**

**Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores, 16 de outubro de 2023.**

**Isolete Venturi Cunha**
**Presidente da Mesa**

**Alois Scheller**
**Vice-Presidente**

**Luiz Fabiano Darolt**
**1º Secretário**

**Gilliardi Anderson Demarchi**
**2º Secretário**

**EMENDA Nº 05/2023 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC**